



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

RESOLUÇÃO Nº 1641/2015

Emenda Regimental nº 3/2015

Altera o Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, incluindo o parágrafo único ao artigo 41, e modificando o inciso X do art. 19 e o *caput* do art. 43.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 96, inciso I, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil; pelo artigo 30, inciso I, da Lei nº 4.737, de 15 de junho de 1965; e art. 18, inc. I, da Resolução TRE/MT n.º 1152/2012 (Regimento Interno);

CONSIDERANDO o teor do Processo Administrativo nº 92-41.2015.6.11.0000;

RESOLVE emendar seu Regimento Interno (Resolução nº 1.152/2012) da seguinte forma:

Art. 1º O inciso X, do artigo 19, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 (...)

X – executar e fazer executar as ordens e decisões do Tribunal, exceto na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 41, deste Regimento Interno."

Art. 2º O artigo 41 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 41 (...)

Parágrafo único – O Relator manterá sua competência para cumprimento do julgado que resultar em condenação por quantia certa, nos processos de competência originária do Tribunal.”.

Art. 3º O artigo 43 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43 A atividade do Relator finda com o julgamento do feito, salvo se, nos processos de competência originária, houver necessidade de executar a decisão, hipótese em que a competência deslocar-se-á para o respectivo sucessor.”.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2015.


Desembargadora **MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS**
Presidente


Desembargador **LUIZ FERREIRA DA SILVA**
Vice-Presidente e Corregedor


Doutor **PEDRO FRANCISCO DA SILVA**
Juiz-Membro





Doutor **AGAMENON ALCANTARA MORENO JÚNIOR**
Juiz-Membro

Doutora **ANA CRISTINA SILVA MENDES**
Juiz-Membro substituta



Doutor **FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN**
Juiz-Membro



Doutor **RICARDO GOMES DE ALMEIDA**
Juiz-Membro



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PROCESSO: 9241/2015 – PA

RELATORA: Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas

RELATÓRIO

Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas (Relatora)

EMINENTES PARES,

1. Trata-se de proposição para alteração do Regimento Interno desta Corte, apresentada pelo Eminentíssimo Juiz-Membro Dr. Pedro Francisco da Silva.
2. O presente procedimento administrativo está previsto no art. 142 do Regimento Interno, e consoante seus termos foram distribuídas cópias da aludida proposição aos demais componentes deste Colégio Colegiado, respeitada a antecedência mínima de 10 (dez) dias da realização desta sessão, conforme certidão de fls. 10/12.
3. A proposição pretende acrescentar parágrafo único ao artigo 41, e alterar a redação do inciso X do artigo 19, todos do Regimento Interno, nos seguintes termos:

Acréscimo ao art. 41:

"Parágrafo único – O Relator manterá sua competência para cumprimento do julgado que resultar em condenação por quantia certa, nos processos de competência originária do Tribunal".

Alteração ao art. 19, inciso X (concernente à competência do Presidente desta Corte):

"X – executar e fazer executar as ordens e decisões do Tribunal, exceto na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 41 deste Regimento Interno;".

4. Como consta da cópia distribuída a Vossas Excelências e também disponível em arquivo digital anexo, o proponente esclarece que tais alterações buscam adaptar o normativo interno deste Tribunal às mudanças implementadas pela Lei 11.232/2005, que ao transpor o princípio do sincretismo processual para o Código de Processo Civil em vigor, estabeleceu a execução do título executivo judicial nos próprios autos do processo de conhecimento, na forma do art. 475-I do CPC.
5. Por sua vez, em face dessa mudança legislativa, o art. 3º da Resolução TSE nº 21.975/2004¹, que regulamenta a cobrança e recolhimento das multas previstas no Código Eleitoral, estaria parcialmente revogado, pois o título executivo judicial não se sujeita a inscrição em dívida ativa, e tal interpretação foi

¹ Art. 3º As multas não satisfeitas no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão serão consideradas dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, mediante executivo fiscal.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESPE nº 1.126.631 – PR, de 20.10.2009 (cópia digital em anexo)

6. É o sucinto relatório.

VOTO

Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas (Relatora)

NOBRES PARES,

1. Como cediço, as disposições regimentais servem para orientação da Corte quanto aos procedimentos a serem seguidos, prestando-se, ademais, para imprimir segurança jurídica aos causídicos que labutam na seara eleitoral, não olvidando quanto à mesma finalidade no exercício das funções administrativas dos servidores da Secretaria deste Tribunal, sendo apropriado que indiquemos com clareza o *iter* processual a ser observado.

2. Neste contexto, tenho por oportuna a propositura de alteração regimental da lavra do Eminentíssimo Dr. Pedro Francisco da Silva, porque deixam mais precisas e claras as regras para o cumprimento de decisão deste Colegiado.

3. Neste sentido, cumpre-me tão somente ressaltar que as alterações sob exame estão em harmonia com o preceituado nos artigos 515, inc. 1º, e 516, inc. 1º, ambos do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), e sua implementação trará celeridade na cobrança das multas eleitorais, garantindo a efetividade das decisões proferidas por esta Corte.

4. Não obstante, com o intuito de aperfeiçoar e enriquecer as propostas sob exame, submeto a apreciação de Vossas Excelências a complementação da atual redação do art. 43 do Regimento Interno, por intermédio do seguinte trecho em sua parte final (em destaque):

"Art. 43 A atividade do Relator finda com o julgamento do feito, salvo se, nos processos de competência originária, houver

² Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

³ Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

necessidade de executar a decisão, hipótese em que a competência deslocar-se-á para o respectivo sucessor".

5. O normativo interno desta Corte não possui previsão expressa quanto à competência do sucessor na vaga deixada pelo relator originário, ao contrário do que dispõe, a título de exemplo, o regimento interno do Colendo Tribunal Superior Eleitoral em seu art. 16, § 7^º.

6. Assim, este acréscimo obstará eventuais dúvidas advindas da sucessão de Juiz-Membro, em especial no tocante à execução do Acórdão quando o trânsito em julgado (e a execução do julgado) ocorrer após o término do biênio do relator originário, e traria celeridade aos trabalhos da Secretaria Judiciária deste Tribunal.

7. Com estas sucintas considerações, proponho esta singela contribuição à propositura encaminhada pelo ilustre Doutor Pedro Francisco da Silva, nos termos do art. 142 do Regimento Interno deste Tribunal, submetendo as sugestões à discussão e votação deste Venerável Colegiado.

8. É como voto.

Des. Luiz Ferreira da Silva; Dr. Pedro Francisco da Silva; Dr. Agamenon Alcântara Moreno Júnior; Dra. Ana Cristina Silva Mendes; Dr. Flávio Alexandre Martins Bertin; Dr. Ricardo Gomes de Almeida.

TODOS: de acordo.

Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas (Presidente)

O tribunal, por unanimidade, alterou em parte a Resolução nº 1152 de 7/8/2012, que dispõe sobre o Regimento Interno deste Tribunal.

⁴ O ministro sucessor funcionará como relator dos feitos distribuídos ao seu antecessor, ficando prevento para as questões relacionadas com os feitos relatados pelo sucedido.